



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018____ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: FEDERAÇÃO BRASILCOM

- () agente econômico
 () consumidor ou usuário
 (x) representante órgão de classe ou associação
 () representante de instituição governamental
 () representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação comercialização superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p> <p>II - fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação escolhida pelo agente econômico, para cada combustível ou derivado de petróleo, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p> <p>IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros;</p> <p>V - preço de lista parametrizado: preço de venda da mercadoria, a vista, adicionado dos tributos federais e estaduais aplicáveis.</p>	<p>O fato da realização da importação não significa que aquele agente é dominante no mercado, sendo esse parâmetro observado através da venda dos produtos. Ademais, os dados de importação por agente não são públicos, logo, não sendo possível calcular o percentual de 20% por macrorregião.</p> <p>Considerando que o objetivo da fórmula é a transparência, devem ser explicitadas quais fontes de informação serão utilizadas (relatório de entrega dos combustíveis da ANP, dados de produção divulgados pela ANP, documento XPTO do IBGE com a definição das regiões, etc), bem como a respectiva fórmula.</p> <p>Também é necessário incluir uma definição para “preço de lista parametrizado” de modo que não existam incompatibilidades entre os preços que serão apresentados à Agência.</p>

<p>Art. 3º</p>	<p>Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço, para o agente dominante, ou da alteração dos parâmetros da fórmula, para todos os agentes:</p> <p>I - gasolina A;</p> <p>II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;</p> <p>III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p> <p>IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1;</p> <p>VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;</p> <p>VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e</p> <p>VIII - lubrificantes básicos.</p> <p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p> <p>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput também deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p>	<p>Não há objeções quanto ao envio das informações citadas no caput do Art. 3º, contudo os importadores normalmente aplicam as volatilidades diárias no seu preço que, inclusive, pode sofrer mais de uma alteração por dia. Além disso, para que haja concorrência, os preços dos importadores dependem do comportamento dos preços do agente dominante do mercado doméstico</p>
<p>Art. 4º</p>	<p>Art. 4º Nos contratos de fornecimento de longo prazo de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado internacional adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e</p>	<p>Necessário informar que a obrigatoriedade é para os contratos de fornecimento de longo prazo, pois, pode-se burocratizar operações de importação por conta e ordem e/ou encomenda, permitida para os distribuidores, e que também precisam de contrato. Além disso, deve-se prever qual será o tratamento dado para os contratos vigentes na publicação da nova resolução. Se deverão ser aditivados para atendimento do novo normativo, ou se não terão sua validade alterada.</p>

	<p>II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 2º O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>§ 3º Os contratos de fornecimento vigentes na data de publicação desta resolução e que não tenham fórmulas de preços deverão...</p>	
ART. 16	<p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão, de forma parametrizada e sem a possibilidade de identificação do agente econômico, ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Evitar que a divulgação de preços possa representar vantagem competitiva como determina o Parágrafo 2º do artigo 5º do decreto 7.724/2012 que regulamenta a lei de acesso à informação 12.527/2011: • “Não se sujeita ao dispositivo neste decreto as informações relativas a atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas Agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de sua atividade ...cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”
ART. 18	<p>Art. 18. O primeiro envio obrigatório de informações previsto no art. 9º deverá ser realizado até o dia 15 de Fevereiro de 2019, referente às vendas efetuadas em janeiro de 2019.</p>	<p>Dar mais tempo aos agentes econômicos para customizarem e testarem a produção de seus arquivos eletrônicos</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.